



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 02/05/2023 18:50:13.530 - CMULHER  
VTS 1/0  
VTS n.1

#### PROJETO DE LEI Nº 840/2021.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

**Autora:** Senado Federal - Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. DELEGADA KATARINA)

O Substitutivo da nobre Deputada Laura Carneiro incorporou, com inteligência e conhecimento das causas das mulheres brasileiras, mudanças importantes na Lei nº 9.934/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Profunda especialista das iniciativas legislativas que causam impactos positivos na vida das mulheres, a Deputada só merece elogios dessa Casa.

Como Deputada em primeira legislatura que, na última reunião dessa Comissão, pediu vistas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 840/2021, lido

LexEdit  
CD238094232900\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238094232900>

pela Deputada Laura Carneiro, mas ainda não votado pela Comissão dos Direitos da Mulher, onde encontra-se atualmente, gostaria de registrar minha modesta contribuição para aperfeiçoar a brilhante redação elaborada.

Com esse objetivo, nosso voto em separado acrescenta §4º ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para prever que as professoras, em todos os níveis da educação, terão a possibilidade, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doença impactante dos filhos, de se afastarem pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário.

Igualmente, nosso voto em separado, em concordância com a iniciativa abrangente do trabalho da Deputada Laura Carneiro, busca estabelecer diretrizes para a educação nacional, em todos os níveis, de modo que as mulheres educadoras, que são a maioria, tanto no sistema de ensino como na população brasileira (51,8% segundo Censo do IBGE), sintam-se contempladas pela nossa atividade de elaboração legislativa.

Ao mesmo tempo, como estamos tratando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que contém 92 artigos, promulgados no primeiro ano do mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, também professor, precisamos lembrar que nossa iniciativa não tem a pretensão de propor regra estruturante da educação nacional. Como toda a elaboração legislativa pontual, típica das proposições sucintas, estamos propondo alteração específica que impacta a vida das mulheres, professoras da educação nacional.

Ademais, ao estabelecermos que, “fica assegurado, nos termos da Lei”, nos colocamos na linha pontual e específica das alterações legislativas posteriores e complementares na regulação da matéria. Como interferimos, simultaneamente, com diversos aspectos da regulação dos trabalhos das profissionais da educação, no que se refere aos afastamentos decorrentes da maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos, procuramos ser breves e pontuais.

Em face do exposto, votamos pela inclusão da redação proposta para o §4º do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no texto

LexEdit  
CD238094232900\*



do Substitutivo apresentado pela Deputada Laura Carneiro, na Comissão dos Direitos da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 26, 47 e 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

§ 1º-A. *O ensino do mundo físico e natural deverá estimular as práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.*

§ 1º-B. *As escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa das estudantes do sexo feminino, assim como para a resolução de exercícios e bibliotecas adaptadas ao estímulo do estudo e conhecimento das diversas disciplinas vinculadas à ciência e tecnologia” (NR).*

.....

“Art. 47.....

.....

§ 5º *Os prazos para a conclusão de cursos e programas de educação superior serão prorrogados em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de maternidade e de adoção.*

§ 6º *A prorrogação dos prazos para conclusão dos cursos e programas de educação superior, em razão da maternidade ou de adoção, não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 dessa Lei” (NR).*

“Art. 67.....



*§ 4º Fica assegurado, nos termos da Lei, em todos os níveis de educação, o afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores" (NR).*

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º.....*

*Parágrafo Único.....*

*XV – o Poder Executivo Federal deverá criar regras que proporcionem o estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, química, física e tecnologia da informação;*

*XVI – favorecimento do empreendedorismo feminino, por meio do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica" (NR).*

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada DELEGADA KATARINA - PSD/SE**

